

# Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

## RESOLUÇÃO COFEN-190

*Altera a Resolução COFEN-177, acrescentando-lhe inciso ao art. 41 e parágrafos aos arts. 41, 42 e 47, sobre inscrição provisória para enfermeiros estrangeiros.*

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 244ª Reunião Ordinária,

**CONSIDERANDO** o Parecer de Relator nº 027/96, emitido no PAD-COFEN nº 128/92,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Os arts. 41, 42 e 47 da Resolução COFEN 177, passam a vigorar, acrescidos dos seguintes dispositivos:

**"Art. 41** - .....

IV - Ao enfermeiro estrangeiro, que vier para o Brasil com a finalidade de realizar cursos de aprimoramento, residência ou pós-graduação.

**Art. 42** - .....

§ 6º - No caso do inciso IV do art. 41, o interessado deverá requerer ao Presidente do COREN da área de jurisdição em que o curso será realizado, apresentando:

a) xerox autenticada do passaporte ou RG de origem dos países que integram o MERCOSUL;

b) comprovante de inscrição no processo seletivo do curso;

c) diploma de enfermeiro ou declaração emitida pelo país de origem, traduzida por tradutor público juramentado;

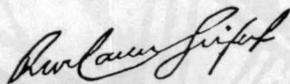
d) comprovante de residência no estado onde o curso será realizado.

**Art. 47** - .....

§ 4º - A validade da inscrição provisória para enfermeiros estrangeiros matriculados em cursos no Brasil, será igual ao período do curso, passível de renovação".

**Art. 2º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1996



**RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT**  
COREN-SP Nº 1.104  
PRIMEIRA SECRETÁRIA



**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ Nº 2380  
PRESIDENTE

Publicado no NN - Nº 01 - Ano XIX  
Janeiro/MARço/1996 .

COFEN

## RESOLUÇÃO COFEN-190

*Altera a Resolução COFEN-177, acrescentando-lhe inciso ao art. 41 e parágrafos aos arts. 41, 42 e 47, sobre inscrição provisória para enfermeiros estrangeiros.*

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 244ª Reunião Ordinária,

**CONSIDERANDO** o Parecer de Relator nº 027/96, emitido no PAD-COFEN nº 128/92,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Os arts. 41, 42 e 47 da Resolução COFEN 177, passam a vigorar, acrescidos dos seguintes dispositivos:

**"Art. 41** - .....

IV - Ao enfermeiro estrangeiro, que vier para o Brasil com a finalidade de realizar cursos de aprimoramento, residência ou pós-graduação.

**Art. 42** - .....

§ 6º - No caso do inciso IV do art. 41, o interessado deverá requerer ao Presidente do COREN da área de jurisdição em que o curso será realizado, apresentando:

a) xerox autenticada do passaporte ou RG de origem dos países que integram o MERCOSUL;

b) comprovante de inscrição no processo seletivo do curso;

c) diploma de enfermeiro ou declaração emitida pelo país de origem, traduzida por tradutor público juramentado;

d) comprovante de residência no estado onde o curso será realizado.

**Art. 47** - .....

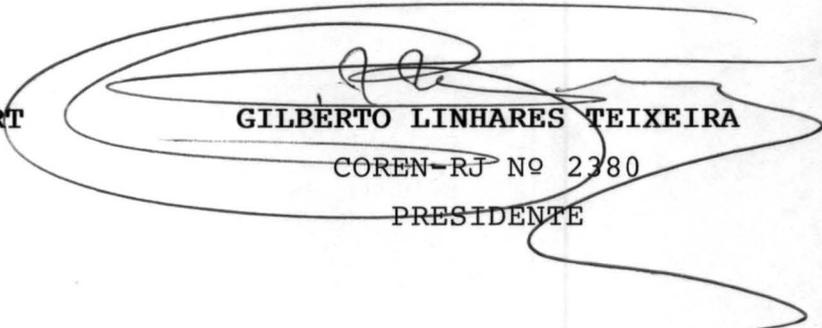
§ 4º - A validade da inscrição provisória para enfermeiros estrangeiros matriculados em cursos no Brasil, será igual ao período do curso, passível de renovação".

**Art. 2º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1996



**RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT**  
COREN-SP Nº 1.104  
PRIMEIRA SECRETÁRIA



**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ Nº 2380  
PRESIDENTE